



PROCESSO Nº : 18118-8/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
GESTOR : VALDECIR KEMER
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação interna. Prefeitura Municipal de Jangada. Parecer pelo conhecimento e procedência da representação interna, com determinações e aplicação de multas.

PARECER Nº 91/2012

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação interna** em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, sob responsabilidade do Sr. Valdecir Kemer, relativa ao excesso de consignação em folha de pagamento dos servidores daquele município.



2. Obedecendo aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado a apresentar defesa, caso quisesse, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ofício de fls. 13/14.

3. Após notificado, o gestor concordou que em alguns casos há realmente o excesso nos descontos em folha de pagamento, mas se justificou dizendo que enviou notificação ao Banco onde os empréstimos foram realizados, para cessar a cobrança acima dos limites legais, pugnando, ao final, pela não aplicação de penalidade ao Gestor, haja vista que não houve dano ao erário.

4. Ato contínuo, a equipe técnica analisou as justificativas apresentadas pelo gestor e ressaltou a necessidade de se apresentar o Termo de Convênio firmado entre o Município de Jangada e o Banco Bradesco; a resposta do OF/ADM/PM/JANGADA/nº 021/2011; e a publicação da Portaria nº 32/2011 na imprensa oficial.

5. Acatando as sugestões da secretaria de controle externo, o Excelentíssimo Conselheiro Relator notificou novamente o gestor municipal, consoante fls. 28/29, o qual apresentou resposta às fls. 31 a 44.

6. Por fim, a equipe técnica emitiu parecer conclusivo, opinando pela procedência da representação interna, uma vez que foram excedidos os limites dos descontos em folha de pagamento, bem como pela aplicação de multa ao gestor e pela não renovação do termo de convênio pactuado entre o Banco Bradesco e a Prefeitura Municipal



de Jangada.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente representação interna versa, em síntese, acerca do excesso de consignação em folha de pagamento dos servidores do Município de Jangada.

8. Chamado aos autos para exercer o contraditório e a ampla defesa, o gestor desse município assim dispôs: “...*no passado alguns empréstimos foram autorizados pelo Município, mesmo ultrapassando o limite e, neste caso, será mantida a consignação, posto que não foi o Banco quem deu causa à situação.*” (grifamos)

9. É inescusável a natureza alimentar do salário, motivo pelo qual emergem suas normas protecionistas, a nível constitucional e infraconstitucional, dentre elas sua **impenhorabilidade, irredutibilidade, inalterabilidade e garantia contra retenção dolosa.**

10. O salário é, antes de tudo, destinado ao sustento do empregado e de sua família e, diante disso, deixa-se claro que tal prestação é imprescindível para a subsistência do empregado e da sua



família.

11. De tal sorte, o limite de 30% (trinta por cento), para fins de desconto dos empréstimos eventualmente efetivados, é mais do que razoável e proporcional, pois atende com excelência ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não frustra o sustento do empregado e de sua família.

12. Tanto é verdade que no *Convênio para Concessão de Empréstimos/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento*, especificamente em sua cláusula 2ª, restou pactuado que o somatório das prestações mensais referentes aos empréstimos e/ou financiamentos concedidos não excederiam o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do devedor.

13. Ora, da análise documental é incontestável que tais parâmetros não foram observados pela Prefeitura Municipal, quanto pela instituição financeira, uma vez que a limitação dos descontos em folha de pagamento foram superadas em índices que variam de 38% (trinta e oito por cento) a 57% (cinquenta e sete por cento).

14. Portanto, não há como negar que os empréstimos consignados dos servidores da Prefeitura Municipal de Jangada ultrapassaram, em muito, o limite referendado no convênio, logo, ferindo o inciso X do artigo 7º da nossa Carta Magna.

15. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas opina pela procedência da presente representação interna, pelas razões



acima elencadas.

III – CONCLUSÃO

16. Frente ao exposto e por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor em razão dos **descontos em folha de pagamento superiores ao limite de 30%** (trinta por cento), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

c) pela **determinação** ao gestor para que:

c.1) **efetue** descontos consignados em folha de pagamento observando o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos dos servidores devedores;

c.2) **notifique** a instituição financeira a fim de que também se abstenha de cobrar valores acima do limite pactuado entre



as partes no convênio;

d) pela **inclusão** das irregularidades evidenciadas nos autos como ponto de controle durante a auditoria das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Jangada, referente ao exercício de 2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01º de fevereiro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas